



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000347/2004-28
Recurso nº : 128.551
Acórdão nº : 204-00.020

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Cervejarias Kaiser Brasil S.A.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20 / 06 / 05
VISTO

IPI - É lícita a desoneração do crédito tributário lançado quando antes de qualquer procedimento fiscal os débitos foram declarados à Receita Federal, por meio de DCTF. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

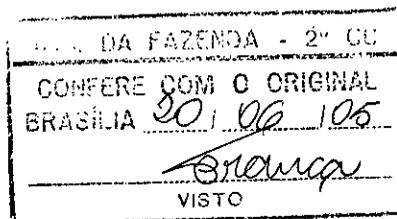
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000347/2004-28
Recurso nº : 128.551
Acórdão nº : 204-00.020

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa lavrou o Auto de Infração das folhas 143 a 145 e anexos, no valor total de R\$16.756.396,23 referente aos saldos devedores de IPI que não foram recolhidos em virtude de compensações não homologadas, por terem sido rejeitados os créditos de IPI discriminados na tabela abaixo, que haviam sido opostos em compensação aos referidos saldos devedores, acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, com fundamento no:

a) artigo 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) artigo 149 do CTN;

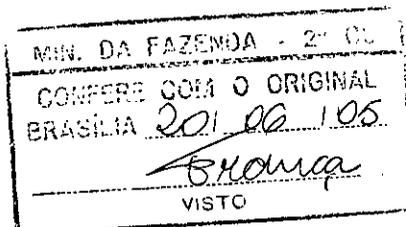
c) artigos 32, II; 109; 111; 112, III; 114, caput e parágrafo único; 117; 182; 183, IV; e 185, III, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, de 24 de agosto de 2001;

d) artigos 34, II; 122; 124; 125, III; 127; 130; 199; e 202, III; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

PERÍODO DE APURAÇÃO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO PROTOCOLO Nº	SALDO DEVEDOR NÃO COMPENSADO E LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1 1-11/2000	10940.000944/00-85	671.552,68
2 1-12/2000	10940.001105/00-01	546.097,86
3 2-04/1999	13884.003978/98-17	718.655,33
4 3-04/1999		577.104,62
5 1-05/1999		677.460,36
6 2-05/1999		665.028,08
7 3-11/1999	10940.000220/00-03	250.397,67
8 1-12/1999		1.071.741,66
9 2-12/1999		1.523.098,89
TOTAL		R\$6.691.137,15



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



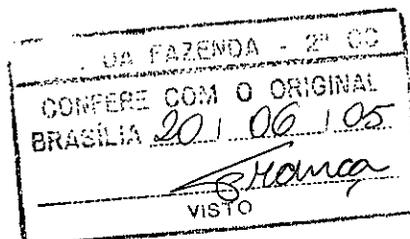
2º CC-MF
FI.

Processo n^o : 10940.000347/2004-28
Recurso n^o : 128.551
Acórdão n^o : 204-00.020

1. A Fiscalização apurou ainda que o saldo devedor do período de apuração 2-05/2003 declarado em DTCF foi de apenas R\$174.980,05, quando o valor apurado no livro Registro de Apuração do IPI montou a R\$226.552,88. Nesse sentido, lançou de ofício R\$51.572,83, correspondente à diferença entre o saldo escriturado e o valor informado em DTCF.
2. Foi apresentada impugnação tempestiva (folhas 152 a 172, atos constitutivos da sociedade nas folhas 178 a 192, instrumento de mandato nas folhas 175 a 177, documentos nas folhas 194 a 271).
 - 2.1 Preliminarmente, após discorrer sobre a competência das DRJ e do Conselho de Contribuintes, a Defesa lembra que, após a edição da Medida Provisória n^o 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n^o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os débitos lançados no Auto de Infração teriam sua exigibilidade suspensa, como resultado da interposição de manifestação de inconformidade ao indeferimento dos pedidos de compensação, fato que infirmaria a autuação. Cita ementa de julgamento do STJ. A corroborar a sua preliminar de nulidade da autuação, refere que o artigo 18 da Lei n^o 10.833, de 2003, vedaria o lançamento no caso concreto, não se aplicando tampouco os ditames do artigo 90 da Medida Provisória n^o 2.158-35, de 2001.
 - 2.2 No mérito, sinteticamente, a Defesa combate a autuação dos débitos referentes aos PA 3-11/1999 e 1-12/1999, com a alegação de que os mesmos estariam com exigibilidade suspensa por força do recurso voluntário interposto junto ao 2º Conselho de Contribuinte, contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade. Com relação ao lançamento de ofício de R\$51.572,83, referente ao PA 2-05/2003, alega que não há tal diferença entre o Livro Registro de Apuração e a DTCF, anexando cópia do referido livro na filha 215, sendo, portanto improcedente o lançamento.
 - 2.3 No que diz respeito aos débitos referentes aos PA 2-04/1999, 3-04/1999, 1-05/1999 e 2-05/1999, afirma que o processo 13884.003978/98-17 aguarda julgamento (recurso n^o 125596) na Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, estando também com sua exigibilidade suspensa, o mesmo acontecendo com o processo 11543.008203/99-18.
 - 2.4 Ainda, reportando-se à nova redação do artigo 74 da Lei n^o 9430, de 27 de dezembro de 1996, dada pelo artigo 49 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na qual foi convertida a Medida Provisória n^o 66, de 29 de agosto de 2002, ressalta que o pedido de compensação, constante dos processos acima citados, acabou transformando-se em Declaração de Compensação, sendo-lhe aplicável o disposto no parágrafo 2º do referido artigo, para extinguir os débitos compensados sob condição resolutória de ulterior homologação.
 - 2.5 Argumenta, além disso, que, mesmo antes da edição da Medida Provisória n^o 66, a exigência do débito em questão já se mostra impossível por força da suspensão da exigibilidade resultante da interposição de manifestação de inconformidade ao indeferimento de seu pleito de compensação, conforme preconizado pela Lei n^o 10.833, de 2003.
 - 2.6 Alega a Defesa que os processos em questão tratam de pedido de ressarcimento de créditos de IPI incidentes sobre insumos adquiridos à alíquota zero, com a concomitante compensação desses créditos com débitos lançados no presente auto de infração, fundamentado, não somente na Lei n^o 9.779, de 19 de janeiro de 1999, como informou a Fiscalização, no Relatório de Ação Fiscal, mas também no princípio da não-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000347/2004-28
Recurso nº : 128.551
Acórdão nº : 204-00.020

cumulatividade insculpido no artigo 153, da constituição federal. Alerta que os processos 10940.000944/00-85 e 10940.001105/00-01 não estão devidamente julgados, aguardando julgamento de recurso de divergência (recurso nº 202-118553) impetrado pelo autuado. Repisa na MP nº 135, de 2003 e na Lei nº 10.833, de 2003, para lembrar da suspensão da exigibilidade dos débitos opostos em compensação dos créditos que se discutem nesses processos. Reporta-se a precedentes jurisprudenciais do STF, que já teria reconhecido a procedência dos créditos pleiteados.

2.7 Conclui seu arrazoado, requerendo a decretação da nulidade da autuação com a conseqüente desconstituição do crédito tributário correspondente, protestando pelo direito de provar o alegado, com fulcro no artigo 16 do PAF.

2.8 Para elucidação da discrepância existente entre o documento da folha 127 com o da folha 215, apresentado na impugnação, o processo foi baixado em diligência à Delegacia de origem, conforme despacho de nº 14 (folha 272), de 12 de maio de 2004. A DRF em Ponta Grossa empreendeu a diligência requerida, prestando as informações constantes do relatório das folhas 315 a 317, acrescentando os Anexos I e II ao processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/04/1999 a 20/05/2003

*Ementa: **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** – Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.*

DÉBITOS CONFESSADOS EM DTCTF.

LANÇAMENTO DE OFICÍCIO – Incabível a exigência de débitos confessados em DTCTF, por meio de auto de infração, após a edição da MP nº 135, de 2003.

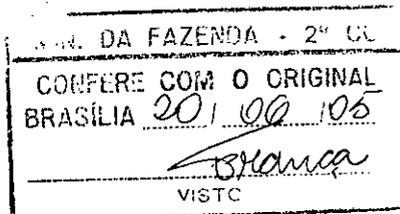
Lançamento Improcedente

Desta decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorreu de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.000347/2004-28
Recurso nº : 128.551
Acórdão nº : 204-00.020

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício em razão de autoridade julgadora de primeira instância haver cancelado o lançamento fiscal haja vista que o débito do imposto exigido no auto de infração fora declarado em DCTF, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A meu sentir, o auto de infração é, de fato, improcedente porquanto o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, transcrito a baixo, ter limitado o lançamento de ofício, nos casos de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (lançamento para exigência de crédito tributário pertinente a débitos indevidamente compensados pelo sujeito passivo), à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática de fraude, sonegação ou conluio, o que não é o caso dos autos.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES